



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.962 - MG (2010/0174761-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÊMIA CALDAS BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO DÁCIO FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPROVADA. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE OPÇÃO. INSUBSISTENTE. POSTULAÇÃO DE NULIDADE DA DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DUAS SERVENTIAS EM DUAS COMARCAS E MUNICÍPIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de acumulação de dois cartórios de registro, situados em comarcas e municípios diversos, ou o direito de opção, bem como postula a anulação da designação precária de oficial de registro, até a realização do devido concurso público.

2. O imbróglio requer apreciar se houve a criação de nova comarca, ou o desmembramento da comarca pré-existente; em precedente, a Primeira Turma apreciou controvérsia relacionada ao mesmo quadro fático e concluiu que a comarca de Martinho Campos foi criada, e não desmembrada, negando idêntico pleito de exercício do direito de opção (RMS 26.236/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009).

3. Se há a criação de nova comarca, por meio de previsão na Lei, tão somente se tem a necessidade de instalar novos serviços de notas e de registro, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual n. 59/2001; o anexo II da referida Lei prevê a comarca de Martinho Campos, que abrange o município do mesmo nome, tendo sido a referida instalada por atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado, aos 25.8.2005.

4. No caso da criação de serventia em nova comarca, no caso concreto, é possível a designação precária de oficial, com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º, § 2º, da Lei Estadual n. 12.919/98, que não será titularizável, em atenção ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

5. O recorrente formula pedido para acumular a titularidade de dois cartórios de registro, situados em duas comarcas e dois municípios diferentes, o que viola a expressão literal do art. 26, § único, da Lei n. 8.935/94.

6. O quadro fático e probatório dos autos, cotejado com as alegações jurídicas, bem como com o direito posto vigente, denotam a ausência do direito líquido e certo postulado.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.962 - MG (2010/0174761-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÊMIA CALDAS BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO DÁCIO FAGUNDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 286, e-STJ):

"Mandado de Segurança. Ato impugnado. Nomeação precária de cargo de oficial de registro de imóveis até a delegação por concurso público de provas e título. Criação de Comarca. Direito de opção. Desmembramento ou desdobramento de serventia. Requisitos não preenchidos. O art. 29, I, da Lei Federal nº 8.935/94 diz que o notário ou registrador terá direito de exercer opção apenas nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia, situação esta que não ocorre quando há criação de uma nova comarca. Denegada a segurança."

Nas razões do recurso (fls. 320-337, e-STJ), defende o impetrante ser delegatário aprovado em concurso público, atuando na Comarca de Pitangui (MG), que abrangia o Município de Martinho Campos (MG). Alega que o ato coator é ilegal, porquanto foi criada nova comarca que se traduz em desdobramento da antiga, com a nomeação precária de oficial para lá, sem que fosse dada opção ao impetrante. Sustenta que foi violado o art. 29, I, da Lei n. 8.935/94. Argumenta, ainda, que a nomeação sem o devido concurso deu-se em clara violação do art. 236, § 3º, da Constituição Federal e do art. 277, § 3º, da Constituição Estadual. Mais, sustenta que a criação de nova comarca não efetiva vacância, já que sempre se traduz em desdobramento de antiga serventia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, as quais alegam que não houve o desdobramento e, sim, a criação de uma nova comarca, com base na Lei Complementar Estadual n. 59/2001, o que afastaria a hipótese do art. 29, I da Lei n. 8.935/94 (fls. 365-373, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas por NOÊMIA CALDAS BORGES alegando que houve a criação de nova comarca e, portanto, não há falar em direito de opção, fundado no art. 29, I da Lei n. 8.935/94, nem tampouco em violação ao ordenamento pela nomeação precária da recorrida, com base no art. 5º, § 2º, da Lei Estadual n. 12.919/98 (fls. 386-393, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 409, e-STJ):

"1. Processual Civil e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Nomeação precária de cargo de oficial de registro de imóveis até a delegação por concurso público de provas e títulos. Impossibilidade. Criação de nova comarca. Desmembramento ou desdobramento de serventia. Direito à ocupação da titularidade. 2. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, para reformar o acórdão recorrido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.962 - MG (2010/0174761-9)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPROVADA. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE OPÇÃO. INSUBSISTENTE. POSTULAÇÃO DE NULIDADE DA DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DUAS SERVENTIAS EM DUAS COMARCAS E MUNICÍPIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de acumulação de dois cartórios de registro, situados em comarcas e municípios diversos, ou o direito de opção, bem como postula a anulação da designação precária de oficial de registro, até a realização do devido concurso público.

2. O imbróglio requer apreciar se houve a criação de nova comarca, ou o desmembramento da comarca pré-existente; em precedente, a Primeira Turma apreciou controvérsia relacionada ao mesmo quadro fático e concluiu que a comarca de Martinho Campos foi criada, e não desmembrada, negando idêntico pleito de exercício do direito de opção (RMS 26.236/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009).

3. Se há a criação de nova comarca, por meio de previsão na Lei, tão somente se tem a necessidade de instalar novos serviços de notas e de registro, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual n. 59/2001; o anexo II da referida Lei prevê a comarca de Martinho Campos, que abrange o município do mesmo nome, tendo sido a referida instalada por atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado, aos 25.8.2005.

4. No caso da criação de serventia em nova comarca, no caso concreto, é possível a designação precária de oficial, com base no art. 5º, § 2º, da Lei Estadual n. 12.919/98, que não será titularizável, em atenção ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

5. O recorrente formula pedido para acumular a titularidade de dois cartórios de registro, situados em duas comarcas e dois municípios diferentes, o que viola a expressão literal do art. 26, § único, da Lei n. 8.935/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O quadro fático e probatório dos autos, cotejado com as alegações jurídicas, bem como com o direito posto vigente, denotam a ausência do direito líquido e certo postulado.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão controvertida deslinda-se pela resposta à pergunta: "Houve criação de nova comarca, ou o desdobramento da Comarca de Pitangui (MG)?" O Tribunal de origem considerou que, no caso concreto, somente teria havido a criação de nova comarca. Transcrevo:

"Na espécie, o ato administrativo impugnado, neste mandado de segurança (f. 23-TJ), não se apresenta ilegal ou arbitrário.

É que, o art. 29, I, da Lei Federal nº 8.935/94 estabelece que o notário ou registrador terá direito de exercer opção apenas nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.

Todavia, tem-se que, neste caso, não houve desmembramento ou desdobramento da serventia da Comarca de Pitangui, da qual o impetrante é titular desde 21 de janeiro de 2003 (f. 21-TJ), mas a criação de uma nova Comarca, a de Martinho Campos (f. 18-TJ), motivo pelo qual não há como aplicar-se o art. 29, I, da Lei Federal nº 8.935/94. Se houve a criação de nova comarca, isto implica também a criação de seus serviços notariais e de registro (Lei Complementar nº 59/01, art. 6º, § 4º).

(...)

Logo, a partir desses elementos, concluo que não existe qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada, notadamente porque que a designação impugnada nestes autos ocorreu na forma do art. 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.919/98, que não contraria a regra do art. 236, § 3º, da Constituição da República, por se tratar de situação precária."

Cabe notar que o STJ já examinou a questão das comarcas de Martinho Campos e de Pitangui, no Estado de Minas Gerais. Logo, a pergunta já foi respondida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DIREITO DE OPÇÃO POR SERVENTIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *LÚCIO FRANCISCO SILVA, em 6 de junho de 1960, foi nomeado, por meio de ato emanado do Governador do Estado de Minas Gerais, para exercer 'a serventia vitalícia do ofício de Escrivão de Paz do Distrito da Cidade de Martinho Campos, Comarca de Pitangui' (fl. 13).*

(...)

4. *(...) Destarte, não há falar em direito de opção entre as serventias de Notas ou de Registro Civil de Pessoas Naturais. Com efeito, nos termos da manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 'em sendo Martinho Campos atualmente Município de sede de Comarca, o impetrante deixou de exercer as funções notariais, que sempre exerceu em caráter provisório, pois nunca obteve a delegação de tabelião de notas. Daí não se pode cogitar de direito de opção de um serviço extrajudicial que nunca foi delegado ao impetrante. Cogitar-se deste direito, se o impetrante fosse Tabelião de Notas e também registrador Civil de Pessoas Naturais. Ele, na verdade, sempre foi Registrador Civil tão somente, com algumas atribuições notariais, enquanto o município não fosse sede de Comarca' (fl. 124).*

5. *Considerando que o direito de opção previsto no art. 29, I, da Lei 8.935/94 está diretamente ligado à titularidade da serventia, não se pode incluir nesse benefício o registrador provisoriamente designado para o ofício de notário (RMS 6.764/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.10.1999; RMS 12.028/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20.10.2003; RMS 11.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4.12.2000).*

6. *Ademais, não houve efetivamente desmembramento ou desdobramento de serventia, mas a criação de nova comarca, não devendo, portanto, ser estendido ao ora recorrente o direito de opção previsto no inciso I do art. 29 da Lei 8.935/94.*

7. *Recurso ordinário desprovido."*

(RMS 26.236/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 26.11.2009.)

A Lei Complementar Estadual n. 59/2001 fixou os procedimentos de criação de novas comarcas, bem como de sua instalação:

"Art. 6º Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório circunstanciado, dirigido à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

§ 1º Se a Corte Superior do Tribunal de Justiça decidir pela criação da comarca, elaborará projeto de lei complementar e o encaminhará à Assembléia Legislativa ou, se decidir pela instalação, expedirá resolução, determinando-a.

§ 2º Publicada a resolução, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a audiência solene de instalação, que será presidida por ele ou por Desembargador especialmente designado.

§ 3º Será lavrada ata da audiência, em livro próprio, e dela serão feitas cópias autenticadas para remessa ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, destinando-se o livro à lavratura de termos de exercício de magistrados da comarca.

§ 4º Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro, cuja delegação será feita nos termos do art. 277 da Constituição do Estado e das normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

§ 5º Haverá, no distrito sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas nas comarcas de primeira e segunda entrância, e, nas de entrância especial, mais um Tabelionato de Notas por vara acima de dez, até o máximo de dez Tabelionatos de Notas na comarca;

II – um Serviço de Registro de Imóveis;

III – um Serviço de Registro das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – um Serviço de Protestos de Títulos;

V – um Serviço de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas. "

Assim, é facilmente localizável que o Anexo II da Lei Complementar Estadual n. 59/2001, consolidada com a Lei Complementar n. 85/2005 e com a Lei Complementar n. 105/2008, prevê no número 178, que a Comarca de Martinho Campos abrange o município do mesmo nome.

Afinal, em 2005, sobrevieram dois atos administrativos em prol da instalação da referida comarca, publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 25.8.2005.

O primeiro ato administrativo - a autorização da Corte Superior do Tribunal Estadual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Resolução nº 481/2005

Autoriza a instalação da Comarca de Martinho Campos.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais,

Considerando estarem satisfeitas as exigências do artigo 5º, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

Considerando os termos do Relatório de inspeção, realizada pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 6º da referida Lei Complementar;

Considerando, finalmente, o parecer favorável da Comissão de Organização de Organização e Divisão Judiciárias no Processo nº 476 e, atendendo ao que ficou decidido pela Corte Superior, na sessão de 24 de agosto de 2005;

Resolve:

Art. 1º Fica autorizada a instalação da Comarca de Martinho Campos.

Art. 2º Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a designar a data de instalação da Comarca de Martinho Campos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2005."

O segundo ato administrativo - a portaria designando data para tanto, igualmente publicado no DOE de 25.8.2005:

"Portaria nº 1.786/2005

Designa data para a instalação da Comarca de Martinho Campos.

O Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, SS 2º (sic), da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Corte Superior, por meio da Resolução nº 481/2005, de 24 de agosto de 2005, tendo em vista estarem cumpridas as exigências contidas nos artigos 5º, inciso II, e 10, SS 4º (sic), da referida Lei Complementar nº 59,

Resolve :

1) Designar o dia 25 de agosto de 2005, às 17 horas, para a instalação da Comarca de Martinho Campos.

2) Designar, nos termos do art. 6º, SS 2º (sic), da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RONEY OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para presidir a audiência solene de instalação daquela Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2005."

Firmado que se trata de nova serventia, com base nas considerações do Tribunal de origem, bem como pela análise do caso pretérito, falta responder mais uma pergunta. "É possível a designação provisória, ou seja, por tempo curto, até que haja o provimento de titular, que venha a ingressar por concurso público, em obediência ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal?"

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Pois bem, como pode ser visualizado dos autos, o ato impugnado é a designação precária de oficial de justiça até que fosse realizado o devido concurso público. Considerando o dispositivo da Constituição Federal, tem-se que o provimento provisório possui termo definido.

Transcrevo o ato reputado coator (fl. 25, e-STJ):

"Usando de suas atribuições, resolve designar, NOÊMIA CARLDAS BORGES, para o Cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Martinho Campos, até a concessão de delegação efetiva, por concurso público de provas e títulos."

A designação provisória possui amparo na legislação estadual, ou seja, no art. 5º, § 2º, da Lei n. 12.919/98, que cito:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Em caso de criação de serviço de tabelionato ou de registro, o Governador do Estado designará pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei para responder pelo expediente até o provimento da vaga por concurso."

Pelo que foi detalhadamente descrito, visualiza-se que não houve violação dos ditames legais, tão somente observância ao ordenamento jurídico estadual. Por fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe anotar que a criação de nova serventia, por constituição de nova comarca, não enseja o direito de opção previsto no art. 29, I, da Lei n. 8.935/94. Tal direito seria evidente se houvesse o desmembramento, ou seja, a constituição de novas serventias na mesma área de abrangência da comarca mantida.

Ademais, o recorrente busca a tutela mandamental com pedido para acumular a titularidade de dois cartórios, situados em dois municípios diferentes (Pitangui e Martinho Campos), o que viola a expressão literal do art. 26 e § único, da Lei n. 8.935/94, cujo teor cito:

"Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0174761-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.962 / MG

Números Origem: 10000064359185 100000643591850041

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÊMIA CALDAS BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO DÁCIO FAGUNDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Lotação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.